



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001421-77.2010.5.04.0021 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: **Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul**
Reclamado: **Associação Beneficente e Educacional de 1858 - Colégio Farroupilha**

VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS

Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul ajuíza em 16/12/2010 ação declaratória com fundamento no artigo 769 da CLT, c/c o artigo 4º do Código de Processo Civil em face de **Associação Beneficente e Educacional de 1858 - Colégio Farroupilha**. Alega que o Colégio Farroupilha não contrata as nove profissionais relacionadas à fl. 35, que lá atuam como professoras violando assim a aplicação da legislação aplicável ao caso. **Postula**, em decorrência, a procedência total da ação e a declaração de aplicação da legislação educacional sobre os contratos de trabalho das profissionais que atuam no berçário I, berçário II, maternal I e maternal II do Colégio Farroupilha; declaração de que as profissionais que atuam no berçário I, berçário II, maternal I e maternal II do Colégio Farroupilha devam ter seus contratos reconhecidos como de professoras com base nos artigos 21 da Lei 9.394/1996, artigos 12,13 e 14 da Resolução nº 281 do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, as pretensões estão descritas na inicial das fls. 02/09. Junta credencial à fl. 11. Dá à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Conciliação rejeitada.

Em defesa escrita de fls. 122-133, a reclamada contesta os pedidos. Pede a improcedência da ação.

Juntam-se documentos.

O Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul – SINPRO/RS manifesta-se às fls. 191-202 sobre e documentos apresentados pela Reclamada. Novamente, à fl.258, o SINPRO/RS junta decisão do TJ-RS



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001421-77.2010.5.04.0021 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(fl. 259-265), cassando a liminar citada na defesa para fins de conhecimento deste juízo.

A reclamada á fl. 266, apresenta petição com transcrição de jurisprudência favorável a sua tese de defesa.

O SINPRO/RS manifesta-se às fls. 269-270 com documentos com a finalidade comprovar que a reclamada tratava a educação infantil e o berçário, exatamente como trata todos os demais níveis de ensino curricular.

Sobre essa manifestação e documentos, a Reclamada insurge-se às fls. 296-297.

Durante a audiência realizada em 22/09/2011, a Reclamada fez a juntada de documentos referente a legislação aplicável, ranking salarial elaborado pelo SINPRO/RS, relação de escolas que possuem educação infantil e continuada e demonstrativo de salários pagos para as recreacionistas

O SINPRO/RS manifesta às fls. 332-336, esclarecendo que a reclamada junta o Ranking salarial publicado na *home page* do sindicato, que ali constam exatamente todos os níveis que compõem a educação básica que são ministrados na reclamada, quais sejam: educação infantil, séries/anos iniciais e finais do ensino fundamental e ensino médio. Ressalta que os valores hora-aula pagos para a educação infantil, fls. 303, diferem dos valores hora-aula para as professoras substituídas, e isto quer dizer que a Reclamada reconhece e, através da juntada dos documentos confessa, que não remunera a primeira etapa da educação infantil com o mesmo valor hora aula que paga às demais professoras da educação infantil. Esclarece que nenhuma justificativa a reclamada alega ao juntar os documentos para a disparidade nos valores hora-aula. As professoras substituídas recebem R\$ 16,89 a hora-aula e não R\$ 23,45 conforme consta às fls. 303. Destaca à fl. 339 que a reclamada faz uma leitura equivocada da lei municipal que cria o sistema de ensino em Porto Alegre. A lei publicada em 1998, apenas, institui o comando da LBDEN (L. 9394/96), o Sistema Municipal de Ensino. Diz que é exatamente o que consta na lei de criação do sistema no município de Porto Alegre, vide artigo 50, fls. 308. O sistema Municipal apenas legisla sobre instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada. Conclui que no caso da Reclamada, não é uma instituição exclusiva de educação infantil, porque



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001421-77.2010.5.04.0021 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

possui todas as etapas da educação básica é, portanto, é regida pelo Conselho Estadual de Educação. Frisa que não se aplica a lei municipal, que a reclamada não integra o sistema municipal de ensino, e sim o estadual, sendo aplicável a ela, as Resoluções e Pareceres emitidos pelo Conselho Estadual de Educação. Aduz que a educação infantil compõe a primeira etapa da educação básica, conforme LDBEN (artigo 21) e que a reclamada descumpra a legislação quando cria um sub-grupo de profissionais atuando na educação infantil, qual seja, contratando as professoras do berçário e do maternal como atendentes, ou recreacionistas ou educadoras. Afirma que a resolução 281/2005 do Conselho Estadual de Educação do RS, juntada à fl. 36, e que a exigência da contratação de professores consta do parecer 398 de fl. 52. Requer à fl. 336 a aplicação da pena de confissão para a reclamada que reconhece e admite que possui uma etapa denominada educação infantil e que pratica diferentes e injustificados valores para algumas professoras da educação infantil e não para outras.

Ouve-se somente o representante do SINPRO/RS, à fl. 338. Após, a sua oitiva, a reclamada requer à fl. 338 a aplicação da pena de confissão em virtude do representante do SINPRO/RS desconhecer as atividades desenvolvidas pelas profissionais das quais pretende o enquadramento como professoras.

Há prova testemunhal produzida da reclamada às fls. 339-340.

Sem outras provas, encerra-se a instrução. Deferiu-se prazo até 06/12/2011 para as partes apresentarem as suas razões finais, por memoriais.

As partes aduziram razões finais: remissivas pelo SINPRO/RS à fl. 341 e por memoriais (escrita) pela Reclamada conforme fls. 342-343-verso.

A fl. 346, o julgamento foi convertido diligência para serem remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho que apresentou manifestação às fls. 347- 348, cujo parecer, em síntese, diz que a reclamada deve reconhecer o status profissional de, no mínimo, um professor em cada uma de suas turmas de educação infantil, inclusive para crianças de 0 a 3 anos.



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001421-77.2010.5.04.0021 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Intimadas as partes sobre o parecer do emitido pelo Ministério Público, manifestaram-se: o SINPRO/RS às fls. 353 e a Reclamada às fls. 357-358-verso, inclusive.

Permanecem inconciliáveis os litigantes.

Encerradas instrução e audiência em 15/05/2012 (ata de fls. 364), foi determinado pelo Juiz que os autos viessem conclusos para publicação de sentença em Secretaria no dia 11/06/2012, às 17h50min.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. DA AÇÃO DECLARATÓRIA – considerações históricas e gerais.

No Brasil, a ação declaratória foi introduzida pelos Códigos estaduais de processo civil. Começou pelo código de processo do Distrito Federal em 1924, nos artigos 576 e 580; depois o projeto do Estado de Mato Grosso em 1928 copiou *ipsis litteris* os artigos mato-grossense, regulando a matéria nos artigos 583 a 587; a seguir em Minas Gerais pela Lei 1.111, de 1929. No ano de 1939, o Código de Processo Civil do Brasil (conhecido, também como Código Unitário), reunificou toda a legislação processual dos estados e dispõe sobre a ação declaratória no artigo 2º, parágrafo único e no artigo 290. Atualmente, o CPC (Código Buzaid) atual regula a matéria no seu artigo 4º.

No presente caso, o SINPRORS detêm *legitimatío ad causam* para a propositura da presente ação declaratória com pedido de declaração positiva. Assim, segundo Barbi (1996, p. 128) os efeitos da sentença declaratória será o de “reestabelecer o direito objetivo ferido pela incerteza; com a declaração refaz-se a ordem jurídica”.

1.1 – DA LEGITIMIDADE PARA PROPOR A PRESENTE AÇÃO.

A Reclamada argui na sua derradeira petição à fl. 358, de que O SINPRO/RS não teria sequer legitimidade para propor a presente ação, em virtude das supostas substituídas estarem vinculadas ao sindicato autor.

Decide-se.



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001421-77.2010.5.04.0021 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Segundo (Pontes de Miranda, 197, p. 202) “São relações jurídicas declaráveis quaisquer relações jurídicas”. No caso, a finalidade primeira do Sindicato é atribuir o status de professores (as) àqueles que trabalham, atuam nos berçários I e II, Maternal I e II, e por consequência, indiretamente declina os nomes daqueles substituídos a serem atingidos por essa declaração.

Por essas razões, não há que cogitar-se da ilegitimidade ativa, principalmente quando o Sindicato busca a declaração da existência de uma situação jurídica, onde impera o princípio da realidade, e não de uma relação jurídica. A expressão “relação jurídica” herdada do direito alemão está superada por não atender mais os critérios de cientificidade jurídica. Assim, atualmente, fala-se em teoria da situação jurídica constituída por fatos e atos.

Portanto, na expressão “relação jurídica”, adotado pelo atual Código de Processo Civil, deve-se entender como compreendido todo e qualquer direito.

Rejeita-se a prefacial acima.

1.3 – DA PENA DE CONFISSÃO (RECÍPROCA requerida por ambas às partes).

O SINPRO/RS requer à fl. 336, a aplicação da pena de confissão para a Reclamada vez que a mesma, ao juntar os valores hora-aula dos níveis de sua situação e admite: 1º) que possui uma etapa denominada educação infantil; 2º) que pratica de diferentes e injustificados valores para algumas professoras da educação infantil e não para outras.

Decidimos o requerimento da parte autora.

O fato da Reclamada possuir uma etapa denominada educação infantil, não configura nenhuma confissão, porque se trata de fato incontroverso nos autos, inclusive admitido na defesa.

Por fim, a pratica de diferentes e injustificados valores nos salários de professores, não é objeto desta ação declaratória. Logo, trata-se de argumento impertinente.

Indefere-se, neste particular, o requerimento do SINPRO/RS.



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001421-77.2010.5.04.0021 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

A reclamada requer à fl. 338 a aplicação da pena de confissão em virtude do representante do SINPRO/RS desconhecer as atividades desenvolvidas pelas profissionais das quais pretende o enquadramento como professoras.

Sem razão.

A situação jurídica objeto da ação declaratória não é o trabalho das recreacionistas; mas sim reconhecer que os profissionais que atuam na educação infantil sejam reconhecidos como professores. Daí, ser irrelevante o fato do representante do sindicato ter dito desconhecer um fato, que já fora esclarecido pela própria Reclamada, por exemplo, no item 6, de fl. 127 da defesa, quando diz que as suas recreacionistas, como todo o profissional da educação no seu estabelecimento “também devem ter uma formação qualificada”, prossegue “Veja-se nos currículos em anexo que todos os recreacionistas da escola possuem formação qualificada, atendendo às exigências do art. 62 da LDBEN”.

Portanto, nada é mais preciso ser esclarecido.

Indefere-se o requerimento patronal de aplicação de confissão.

Perguntei a um homem o que era o Direito.

Ele me respondeu que era a garantia do exercício da possibilidade.

Mário de Andrade, Trecho do Manifesto Antropofágico, 1928.

2. MÉRITO

2.1 - DECLARAÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL SOBRE OS CONTRATOS DE TRABALHO DAS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NO BERÇÁRIO I, BERÇÁRIO II, MATERNAL I E MATERNAL II DO COLÉGIO FARROUPILHA.

2.2 - DECLARAÇÃO DE QUE AS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NO BERÇÁRIO I, BERÇÁRIO II, MATERNAL I E MATERNAL II DO COLÉGIO



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001421-77.2010.5.04.0021 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

FARROUPILHA DEVAM TER SEUS CONTRATOS RECONHECIDOS COMO DE PROFESSORAS COM BASE NOS ARTIGOS 21 DA LEI 9.394/1996, ARTIGOS 12,13 E 14 DA RESOLUÇÃO Nº 281 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL.

Da narrativa da petição inicial

O SINPRO/RS ajuíza ação declaratória com fundamento nos artigos 769 da CLT e 4º do Código de Processo Civil para expor os seguintes fatos, que a reclamada: mantém o nível de educação infantil atendendo e educando crianças de 0 a 5 anos; as turmas são divididas por faixa etária, respeitando-se critérios pedagógicos e os impostos pela legislação educacional (berçário, maternal e jardim de infância); esclarece que a reclamada oferece três níveis de ensino (educação infantil, fundamental e médio); destaca que em relação às atividades no berçário, a Reclamada desenvolve atividades pedagógicas **para que os bebês possam desenvolver cognição e se prepararem para avançar nos próximos níveis e etapas da educação infantil**, ou seja, os maternais e o jardim de infância. Transcreve da “home-page” da Reclamada as atividades, instalações, projetos e proposta pedagógica atinentes ao berçário e maternal. Junta a relação de fl. 35 para justificar que a Reclamada possui 9 (nove) profissionais com graduação em magistério, algumas delas com especialização em áreas afins, que atendem 11 turmas.

O SINPRO/RS após expor a suas razões fáticas, articula as razões do direito citando e transcrevendo textos legais, nos seguintes termos: com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN – Lei 9.394/96, destaca os artigos 21 e 29 para justificar que: a educação escolar compõe-se da educação básica, formada pela educação infantil (artigo 21) e que a educação infantil é primeira etapa da educação básica (artigo 29). Sustenta que a reclamada integra o Sistema Estadual de Ensino, e que a organização das propostas pedagógicas para a educação infantil estão reguladas pela Resolução nº 281, de 15 de junho de 2005 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul – interpretada pela pelo Parecer CEED nº 397/2005, segundo a letra “d”, do artigo 2º da Resolução nº 281/2005, à fl. 36, para justificar que a reclamada integra o sistema estadual de ensino. Transcreve os artigos 10,12,13 e 14 dessa Resolução 281/2005 para



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001421-77.2010.5.04.0021 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

demonstrar a impossibilidade de funcionamento de turmas sem a presença de professores. Refere que a o Parecer 398 de junho de 2005, no item 5, revela a relação numérica entre criança/professor, determinando o número mínimo de profissionais:

I- 0 a 2 anos – até 05 crianças por professor;

II – 3 anos – até 15 crianças por professor;

III – de 4 anos até completar 6 anos – até 20 crianças por professor.

O SINPRO/RS informa que é importante respeitar o limite imposto, para que o professor seja capaz de desempenhar o papel de agente no desenvolvimento das atividades, conforme item 6.1 do Parecer 398 do CEEDRS.

Finalmente, sintetiza que, em que pese o Berçário I e II e o Maternal I e II: integrem funções de cuidar e educar de acordo com as definições constantes no Parecer 397/2005 do Conselho Estadual de Educação do RS; as profissionais terem formação em docente; a lei 9.394/96 no artigo 21 estabelecer que a educação infantil é etapa da educação básica; a Resolução 281/2005 do CEE do RS estabelecer a exigência da presença de professores em seus artigos 11 a 14 e do Parecer 395/2005 do CEE do RS, em seus itens 5,8.1 e 8.2 que exige a presença de professores.

Conclui à fl. 08 que a Reclamada não contrata as nove profissionais que já atuam como professoras.

Da narrativa da defesa da Reclamada.

A Reclamada apresenta a sua defesa às fls. 122/133, aduzindo as seguintes ponderações:

- a) a educação infantil merece especial atenção do educandário, por ser a primeira etapa de desenvolvimento do ser humano;
- b) a presente ação visa tão somente o berçário e maternal nos quais atuam as profissionais da educação denominadas recreacionistas;
- c) todas as turmas referidas acima são coordenadas por uma professora Cleusa M. de Cerquiera Lima Beckel que realiza uma reunião semanal, às quartas-feiras para ter o controle de todas as atividades da educação infantil, argumento ratificado no item 10.3 de fl. 126;



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001421-77.2010.5.04.0021 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

d) o SINPRO/RS nos últimos anos vem tentando incorporar para si profissionais da educação infantil (vinculados a outros sindicatos) para que as instituições de ensino os reconheçam como professores e não recreacionistas;
e) em razão do SINPRO/RS não ter alcançado o seu objetivo, começou a lançar na mídia diversas inserções, de modo a manipular a opinião pública, e pressionar as entidades educacionais a aceitarem a suas reivindicações. Como prova dessa coação, destaca a veiculação no jornal Extra Classe, ano 15, nº 148 de outubro de 2010, com tiragem de 21 mil exemplares, a matéria “ensino não é recreação”;

f) confessa que possui profissionais contratados na qualidade de recreacionistas que atuam nos 2 (dois) primeiros anos da educação infantil. Frisa que são recreacionistas, devido à especificidade da atividade que desempenham (fl. 127);

g) no item 10.1 à fl. 149, diz que “na educação infantil, especialmente de zero a dois anos, pouco se pode falar em educação enquanto processo formal de aprendizagem, mas sim em cuidados e estimulação de desenvolvimento para que seja viabilizada uma futura aprendizagem formal. Alimentação, hidratação, higiene, sono desenvolvimento motor, etc., são questões importantes quando o assunto é bebês”. Conclui, no item 102, que nenhuma lei exige que a escola denomine como professores os profissionais que atuam na primeira etapa da educação infantil;

h) informa que a postulação desta ação, seria um desserviço aos próprios profissionais que atuam ou pretendem atuar na primeira etapa da educação infantil, porque o salário pago às recreacionistas (calculado o valor-hora) supera o piso profissional da categoria do SINPRO/RS – e que a intenção da presente ação é político-sindical;

i) ressalta que a discussão desse tema, não é nova no Judiciário Trabalhista. Transcreve diversos casos julgados, conforme fls. 126-130. Esclarece que na Reclamada um professor exerce suas atividades sobre diversas turmas, porque não há lei ou resolução que faça a exigência de que cada turma tenha um professor exclusivo. Aponta como exemplo, às fls. 131-132, a realização de concursos para o Município de Encantado, e profissional vinculados ao CEDEI - São Paulo.



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001421-77.2010.5.04.0021 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Conclui que desde 1958, a qualidade da prestação de serviços educacionais oferecida pelo Colégio Farroupilha é nacionalmente reconhecida e que os interesses defendidos pelo demandante são de natureza política-sindical.

O SINPRO/RS manifesta-se às fls. 269-270 com documentos com a finalidade comprovar que a reclamada tratava a educação infantil e o berçário, exatamente como trata todos os demais níveis de ensino curricular.

Sobre essa manifestação e documentos, a Reclamada insurge-se às fls. 296-297.

Durante a audiência realizada em 22/09/2011, a Reclamada fez a juntada de documentos referente a legislação aplicável, ranking salarial elaborado pelo SINPRO/RS, relação de escolas que possuem educação infantil e continuada e demonstrativo de salários pagos para as recreacionistas

O SINPRO/RS manifesta às fls. 332-336, esclarecendo que a reclamada junta o Ranking salarial publicado na *home page* do sindicato, que ali constam exatamente todos os níveis que compõem a educação básica que são ministrados na reclamada, quais sejam: educação infantil, séries/anos iniciais e finais do ensino fundamental e ensino médio. Ressalta que os valores hora-aula pagos para a educação infantil, fls. 303, diferem dos valores hora-aula para as professoras substituídas, e isto quer dizer que a Reclamada reconhece e, através da juntada dos documentos confessa, que não remunera a primeira etapa da educação infantil com o mesmo valor hora aula que paga às demais professoras da educação infantil. Esclarece que nenhuma justificativa a reclamada alega ao juntar os documentos para a disparidade nos valores hora-aula. As professoras substituídas recebem R\$ 16,89 a hora-aula e não R\$ 23,45 conforme consta às fls. 303. Destaca á fl. 339 que a reclamada faz uma leitura equivocada da lei municipal que cria o sistema de ensino em Porto Alegre. A lei publicada em 1998, apenas, institui o comando da LBDEN (L. 9394/96), o Sistema Municipal de Ensino. Diz que é exatamente o que consta na lei de criação do sistema no município de Porto Alegre, vide artigo 50, fls. 308. O sistema Municipal apenas legisla sobre instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada. Conclui que no caso da Reclamada, não é uma instituição exclusiva de educação infantil, porque possui todas as etapas da educação básica é, portanto, é regida pelo



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001421-77.2010.5.04.0021 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Conselho Estadual de Educação. Frisa que não se aplica a lei municipal, que a reclamada não integra o sistema municipal de ensino, e sim o estadual, sendo aplicável a ela, as Resoluções e Pareceres emitidos pelo Conselho Estadual de Educação. Aduz que a educação infantil compõe a primeira etapa da educação básica, conforme LDBEN (artigo 21) e que a reclamada descumpra a legislação quando cria um sub-grupo de profissionais atuando na educação infantil, qual seja, contratando as professoras do berçário e do maternal como atendentes, ou recreacionistas ou educadoras. Afirma que a resolução 281/2005 do Conselho Estadual de Educação do RS, juntada à fl. 36, e que a exigência da contratação de professores consta do parecer 398 de fl. 52. Requer à fl. 336 a aplicação da pena de confissão para a reclamada que reconhece e admite que possui uma etapa denominada educação infantil e que pratica diferentes e injustificados valores para algumas professoras da educação infantil e não para outras.

O Ministério Público do Trabalho emite às fls. 347-348 parecer de autoria do ilustre Procurador do Trabalho, Fabiano Holz Beserra, cujo conteúdo é transcrito na íntegra, em virtude da qualidade com a qual é sintetizada a questão:

MANIFESTAÇÃO DO MIISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de ação declaratória proposta pelo SINPRO/RS em face do COLÉGIO FARROUPILHA, postulando, em síntese, a declaração de que os profissionais que atuam na educação infantil de crianças de 0 a 3 anos (9berçários I e II e maternal I e II) devem ter seus contratos reconhecidos como de professores.

Após instrução regular do feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para parecer.

O pedido é procedente, ainda que de forma parcial, como se passa a sustentar.

O direito à educação tem sede constitucional e é assegurado à criança e ao adolescente (art. 226) no contexto de um microsistema fundado



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001421-77.2010.5.04.0021 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

na doutrina da proteção integral, que os considera, embora pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direito em sua plenitude.

Segundo a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional, a “educação escolar compõe-se de: I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, II – educação superior.” (art. 21). Por seu turno, “educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”. (art. 29 – originais não sublinhados).

Não há dúvida, portanto, de que o sistema educacional se inicia pela educação infantil ou, em outras palavras, de que esta é a primeira etapa da educação regular.

Por outro lado, não obstante o caráter lúdico predominante no modo de transmissão de conhecimento às crianças de até 3 anos de idade, isso não lhe retira o caráter educacional. É nessa etapa que serão construídos os alicerces de toda a formação futura do educando.

Desde Freud é sabido o quanto decisivos são os processos intelectivos realizados nessa faixa etária, os quais irão determinar sobremaneira o nível intelectual e a capacidade de aprendizado da pessoa em desenvolvimento e do adulto. Estudos recentes demonstram, ainda, a plasticidade do cérebro humano infantil em suas sinapses, colocando em relevo a importância da técnica pedagógica a ser empregada neste período da vida.

O fato de algumas das crianças abrangidas por essa etapa da educação não terem desenvolvido, exemplificativamente, a fala, não afasta o caráter pedagógico-educacional que deve reger esse processo, pois a aquisição de conhecimento é complexa e cumulativa.

Nessa ordem de ideias, a Resolução nº 281, de 15 de junho de 2005, do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, trazida aos autos com a inicial (fls. 36/38), estabelece, em seu art. 14, que “Os profissionais que atuam na educação infantil devem ser habilitados, sendo que nenhuma turma deve funcionar sem a presença de professor. A mesma



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001421-77.2010.5.04.0021 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

exigência é referida no item 5 do Parecer nº 398/2005 da Comissão Especial de Educação Infantil (fls. 52/60), estabelecendo um número mínimo de professores por grupo de alunos e admitindo a possibilidade de assistência de um auxiliar.

É o que, na prática, se observa nas escolas de educação infantil, um professor sendo auxiliado por outro (s) profissional (ais) da educação.

O réu, renomada instituição de ensino desta Capital, afirma atender essas exigências, porém recusa o *status* profissional de professor ao educador habilitado que exerce tal função nas suas turmas de educação infantil. Afirma que a exigência de presença do professor resta atendida pela figura da coordenadora.

Essa argumentação é inaceitável. Não resta dúvida de que a educação infantil constitui a primeira etapa do ensino fundamental. Partindo da assentada premissa de que o professor é o profissional essencial à educação e sendo sua presença em cada turma, nesse contexto, um imperativo, como inclusive reconhecido pelas autoridades estaduais de educação, a coordenadora realiza unicamente a importante função de supervisionar e orientar o cumprimento do projeto pedagógico da instituição de ensino.

Em síntese, a escola deve reconhecer o status profissional de, no mínimo, um professor em cada uma de suas turmas de educação infantil, inclusive para crianças de 0 a 3 anos.

Isso posto, o Ministério Público oficia no sentido da declaração de que, pelo menos, um dos profissionais, por turma, com habilitação legal e que atua na educação infantil de crianças de 0 a 3 anos (berçários I e II e maternal I e II), deva ter seu contrato reconhecido como de professor.

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2012.

Fabiano Holz Beserra

Procurador do Trabalho.

Intimadas às partes sobre o parecer acima, manifestaram-se o: SINPRO/RS à fl. 353 no sentido de que o parecer emitido pelo MPT está em



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001421-77.2010.5.04.0021 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

consonância com o que vem afirmando o Sindicato no processo de que a contratação de professores para atendimento de crianças de 0 a 6 anos é inquestionável se considerada a legislação afeita à matéria; enquanto que a Reclamada às fls. 357-358 sustenta que as profissionais arroladas à fl. 35 dos autos não devem ser reconhecidas como professoras; que o sindicato deveria trazer aos autos os documentos que demonstrassem que as profissionais têm formação superior em pedagogia ou o magistério com registro junto ao Ministério da Educação, conforme artigo 317 da CLT; afirma que o Sindicato sequer tem conhecimento das atividades exercidas por estas profissionais – e que esse desconhecimento foi objeto de requerimento de aplicação da pena de confissão; refere que não se pode confundir eventual entendimento de que as turmas dos anos iniciais teriam que funcionar com a presença constante de um professor, com o automático reconhecimento da condição de professoras das profissionais que nessas turmas atuam como recreacionistas; discorda do parecer do MPT porque as atividades praticadas pelas profissionais denominadas de “recreacionistas” são totalmente distintas daquelas praticadas pelos professores; diz que não é objeto do pedido da inicial que uma turma funcione com uma professora, assim eventual condenação deveria ter sido postulada em ação própria; diz que o sindicato sequer teria legitimidade para propor ação, porque as supostas substituídas sequer estão vinculadas ao sindicato do autor.

Conclui que a presente demanda trata do reconhecimento das recreacionistas como professoras.

Examinam-se os fatos apresentados pelas partes juntamente com as normas aplicáveis.

Há sempre um jeito certo de fazer as coisas: um jeito de enxergar e interpretar a realidade, um jeito certo de pensar. A partir daí, buscam-se as receitas, as formulas, as formas (VAL, 1995.124).



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001421-77.2010.5.04.0021 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

É fato incontroverso entre as partes, que a presente ação visa tão somente a situação jurídica relativa ao berçário I e II e o maternal I e II, nos quais atuam as profissionais da educação denominadas recreacionistas segundo a versão a Reclamada à fl. 122; mas segundo a tese da inicial os profissionais referidos rol dos substituídos de fl. 35, num total de 9 (nove profissionais), devem ter o contrato reconhecido como professores de educação infantil.

Decide-se.

O argumento do item 7, de fl. 358 da Reclamada de que não se pode confundir eventual entendimento de que as turmas dos anos iniciais da educação infantil, teriam funcionar com a presença constante de professor, com o automático reconhecimento da condição de professoras das profissionais que nessas turmas atuam, não merece acolhimento, porque a ação declaratória tem por efeito imediato a pretensão descrita na letra “b” de fl. 09, que por consequência compreende o direito subjetivo das profissionais arroladas no rol de fl. 35.

Passamos a seguir a análise de outros argumentos expressados pela Reclamada:

1 - No item 10.1 à fl. 149, diz que “na educação infantil, especialmente de zero a dois anos, pouco se pode falar em educação enquanto processo formal de aprendizagem, mas sim em cuidados e estimulação de desenvolvimento para que seja viabilizada uma futura aprendizagem formal. Alimentação, hidratação, higiene, sono desenvolvimento motor, etc., são questões importantes quando o assunto é bebês”. Conclui, no item 102, que nenhuma lei exige que a escola denomine como professores os profissionais que atuam na primeira etapa da educação infantil (grifei);

No entender deste juízo, não se sustenta o argumento da Reclamada, de que na educação infantil,, especialmente de zero a dois anos, pouco se pode falar em educação enquanto processo formal de aprendizagem, mas sim em cuidados e estimulação de desenvolvimento para que seja viabilizada uma futura aprendizagem formal – isto porque a criança tem o direito de ter uma educação infantil completa de assistência e desenvolvimento integral quantos aos aspectos físico, psicológico, intelectual e social. Por isso, que o cuidar e educar devem caminhar juntos e não separados.



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001421-77.2010.5.04.0021 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Assim, cuidar e educar estão absolutamente vinculados.

As instituições de ensino do século XXI, não podem defender uma concepção dicotomizada para o atual ensino fundamental, privilegiando a educação assistencialista em detrimento da educação com base escolarizante, uma vez que é indissociável o educar e o cuidar para as crianças pequeninhas. Por essa razão, quando Rosemberg (1996) enfatiza o binômio educar e cuidar, ele de fato faz uma crítica ao “corte esquizofrênico entre a cabeça e o corpo, isto é, as crianças têm direito a um trabalho integral de educação”.

Para Paulo Freire, o conhecimento existe para ajudar as pessoas (também as crianças pequenas) a criar e a imaginar, e não para aprisioná-las em mesas e carteiras.

Daí, Corsino (2010, p. 212) afirmar que a educação infantil é uma necessidade da sociedade e como espaço de socialização, de troca, de ampliação de experiências e conhecimentos, de acesso a diferentes produções culturais, pode ser um dos caminhos para diminuir as desigualdades.

No mesmo sentido, a professora Sônia Kramer da PUCRJ e da UERJ é uma das quem mais tem desenvolvido pesquisas sobre a educação infantil, revela que a legislação sobre a educação pré-escolar é ambígua e omissa quanto às medidas de sua viabilização para a maioria da população infantil (Kramer, 2011, p. 110). Ressalta, ainda, Kramer (2011, p.116) que é preciso reverter a situação e a concepção de pré-escola no Brasil. “De “panaceia para todos os males”, a educação de qualidade das crianças de zero a seis anos é, hoje, por nós defendida como direito social” (grifei).

Até porque, segundo Fortunati (2011, p. 17) “A educação das crianças é uma questão de interesse público”.

Diante do descumprimento da LDBEN nº 9394/96 em não reconhecer um professor por turma da educação infantil, pergunta-se: Como é possível cuidar sem educar e educar sem cuidar das crianças?

Logo, fragmentar o educar e o cuidar significa retroceder, andar de marcha a ré, na consolidação e na construção do processo do ensino infantil.

Por essas razões, é que Guimarães (2011, p. 44) enfatiza com base nos ensinamentos de Montenegro(2005) e Kulhmann (1999), que a “assistência



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001421-77.2010.5.04.0021 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

tem sido a face negativa do cuidado. Em países como o Brasil essa situação suscita uma revisão”.

Importante destacar a afirmação do Ministério Público do Trabalho à fl. 348, “O fato de algumas das crianças abrangidas por essa etapa da educação não haverem desenvolvido, exemplificativamente, a fala, não afasta o caráter pedagógico-educacional que deve reger esse processo, pois a aquisição de conhecimento é complexa e cumulativa”.

Assiste-lhe razão. Apesar da criança, ainda, não falar – isto não significa que não tenha desenvolvimento sobre a linguagem. A cultura infantil há de ser expressada por pensamentos e sentimentos (linguagem do afeto – reveladora da capacidade empatia e alteridade). Por isso, segundo Mussatti (1998), o reconhecimento do semelhante é um estímulo que desencadeia respostas sociais como o riso, o choro e o carinho.

Aqui, vale a pena destacar o pensamento de Abramowicz (2009), de que a educação infantil brasileira “exige dos agentes que a pertencem a capacidade de **outrar-se**, de transforma-se, de renovar-se, de constituir-se a partir do outro, que no nosso enfoque é o outro-menino/menina, na busca pela construção de sua identidade social”.

Segundo Mussatti (2007 apud Canavieira e Caldeiron, p. 164), as pesquisas sobre comunicação entre crianças na educação infantil demonstram que o isso da linguagem, das diferentes linguagens, está presente e desenvolve também nas interações entre crianças. Referem que através das linguagens que as crianças compartilham um repertório de conhecimentos comuns, principalmente com referências às brincadeiras ou outras modalidades interativas como a troca de objetos ou imitação.

2- Também não convence o argumento patronal do item 20 de fl. 131, de que basta fazer uma simples pesquisa pela internet “para que se verifique a existência de diversos concursos públicos para contratação de recreacionista na educação infantil”, porque **o Município de Campo Bom-RS**, através do Edital 001/2011, realizou o concurso para Professor de Educação Infantil, **conforme a Lei Municipal nº 3.038, de 20 de março de 2007**, com o



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001421-77.2010.5.04.0021 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

detalhamento das atribuições do cargo regulado no Anexo I, da Lei Municipal nº 3.005/2006, nos seguintes termos:

Cargo: Professor da Educação Infantil

Atribuições: Cuidar e educar crianças de 0 a 5 anos nas Escolas Municipais de Educação Infantil, proceder, orientar e auxiliar as crianças no que se refere à higiene pessoal; auxiliar as crianças na alimentação; promover horário para repouso; garantir a segurança das crianças na instituição; observar a saúde e o bem estar das crianças, prestando os primeiros socorros; comunicar aos pais os acontecimentos relevantes do dia; levar ao conhecimento da Direção qualquer incidente ou dificuldade ocorridas; manter a disciplina das crianças sob sua responsabilidade; apurar a frequência diária das crianças; respeitar as épocas do desenvolvimento infantil; planejar e executar o trabalho docente; realizar atividades lúdicas e pedagógicas que favoreçam as aprendizagens infantis; organizar registros de observações das crianças; acompanhar e avaliar sistematicamente o processo educacional; participar de atividades extra-classe; participar de reuniões pedagógicas e administrativas; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

3- A Reclamada afirma às fls. 122/123, conforme destacado pela parte autora à fl. 193, que tem, apenas, uma professora (coordenadora) para 11 turmas de berçário à maternal. Tal fato, também, foi destacado no parecer do MPT, às fls. 348, como inaceitável.

Novamente, neste particular, compartilhamos do mesmo entendimento, razão pela qual se julga a ação declaratória procedente para declarar que na educação infantil desenvolvida pela Reclamada em relação aos: berçário I, berçário II, maternal I e maternal II, tenha, no mínimo, uma profissional da educação com o status de professora de educação infantil, para cada turma, em face dos termos do artigo 21 e 29 da Lei 9.394/96; o artigo 14 da Resolução 281 do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, de 15/06;2005 (fls. 36-38) e do Parecer nº 398-2005, da Comissão Especial de Educação Infantil (fl. 52-62); e declarar que as profissionais descritas no rol de substituídos de fl. 35, tenham os seus contratos reconhecidos com a função de professora de educação infantil, **porque as culturas infantis e os seus professores merecem ser respeitados e valorizados.**



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001421-77.2010.5.04.0021 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

2.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEVIDOS.

A partir da alteração da Súmula 219 do c. TST pela Resolução nº 174/2011, que acrescentou o item “III: São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego”.

Portanto, o sindicato na condição de substituto processual de substituídos que gozam do benefício da assistência judiciária, tem o direito aos honorários advocatícios, os quais são arbitrados no percentual de 15% (R\$ 4.500,00) sobre o valor atribuído à causa (30.000,00).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julga-se PROCEDENTE a ação movida por Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul em face de Associação Beneficente e Educacional de 1858 - Colégio Farroupilha para :

- a) declarar que na educação infantil desenvolvida pela Reclamada em relação aos: berçário I, berçário II, maternal I e maternal II, tenham, no mínimo, uma profissional da educação com o status de professora de educação infantil, para cada turma, em face dos termos do artigo 21 e 29 da Lei 9.394/96; o artigo 14 da Resolução 281 do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, de 15/06;2005 (fls. 36-38) e do Parecer nº 398-2005, da Comissão Especial de Educação Infantil (fl. 52-62);
- b) declarar que as profissionais descritas no rol de substituídos de fl. 35, tenham os seus contratos reconhecidos com a função de professora de educação infantil;
- c) pagamento de honorários advocatícios, os quais são arbitrados no percentual de 15% (R\$ 4.500,00) sobre o valor atribuído à causa (30.000,00).



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001421-77.2010.5.04.0021 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Incidem juros e correção monetária na forma da lei.

Custas de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00, pela reclamada.

Cientes as partes.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

Porto Alegre, 11 de junho de 2012 (segunda-feira).

Manuel Cid Jardon
Juiz do Trabalho

REFERÊNCIAS

BARBI, Celso Agrícola. **Ação declaratória principal e incidente**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

CORSINO, Patrícia. Educação infantil: a necessária institucionalização da infância. In: KRAMER, Sonia. **Profissionais de educação infantil – gestão e formação**. São Paulo: Editora Ática, 2010.

FORTUNATI, Aldo. **A saúde a criança como projeto educativo**. Pátio Educação Infantil, ano IX, 26, PP. 16-19, jan-mar.

GUIMARÃES, Daniela. **Relações entre Bebês e Adultos na Creche**. São Paulo: Editora Cortez, 2011.



21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0001421-77.2010.5.04.0021 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

KRAMER, Sônia. **A política do Pré-Escolar no Brasil. A arte do disfarce.** 9ª ed. São Paulo: Editora Cortez, 2011.

KRAMER, Sônia (Coordenadora). **Com a pré-escola nas mãos.** São Paulo: Editora Ática, 1989.

MUSATTI, Tullia (1998). Modalidade e problemas do processo de socialização entre crianças na creche. In: Bondioli, Anna; Mantovani, Sussanna. **Manual de educação infantil: 0 a 3 anos.** Porto Alegre: Artmed, pp.. 189-201.

_____. (2007). Entre as crianças pequenas: o significado da outra da mesma idade. In: FARIA, Ana Lúcia Goulart de (org). **O coletivo infantil em creche e pré-escolas: falares e saberes.** São Paulo: Cortez, pp. 19-28.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro, Forense, 1974, t. 1.

ROSEMBERG, Fúlvia. **Educação infantil, educar e cuidar e a atuação profissional**". Palestra proferida no III Seminário "Infância na Ciranda da educação", Belo Horizonte, jun, 1996.